



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720068/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.863 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente JOSE ERNESTO CADELCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. POSSE. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL. ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Para fins de desoneração do ITR relativo à área declarada como Reserva Legal atinente a imóvel sem título registrado no Cartório de Imóveis (posse), é necessária a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pelo possuidor rural junto ao órgão ambiental federal ou estadual antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de reserva legal de 2.251,2783 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 674/686) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 643/665)

que julgou procedente em parte Notificação de Lançamento (e-fls. 03/09), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004 (Imposto a pagar – suplementar: R\$ 90.750,35; juros de mora: R\$ 39.458,25; e multa de ofício: R\$ 68.062,76), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA LARGA DOS PILÕES”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/09), o contribuinte não comprovou a Área de Reserva Legal (sem averbação e ADA intempestivo).

Na impugnação (e-fls. 160/178), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Prazo para entrega do ADA.
- (c) Área de Reserva Legal averbada.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 643/665), extrai-se:

Voto (...)

Assim, entendo que esse requerimento do ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/MG, juntamente com os demais documentos acostados aos autos, cabem ser levados em consideração para fins de comprovação da pretendida área de preservação permanente de 160,3 ha, mantendo-se, no entanto, a glosa da área declarada como de reserva legal (2.855,4 ha), por falta de comprovação da sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel.

(...)

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido que seja julgado procedente em parte o lançamento relativo ao exercício de 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento/anexos de fls. 01/04, para acatar a área de preservação permanente de 160,3 ha, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 90.750,35 para R\$ 85.925,28, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Intimado do Acórdão em 13/03/2009 (e-fls. 669/672), o contribuinte interpôs em 25/03/2009 (e-fls. 688/689) recurso voluntário (e-fls. 674/686), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 13/03/2009, o recurso é tempestivo.
- (b) Área de Reserva Legal. A questão da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no caso sub judice, já foi superada com o acolhimento dos documentos apresentados, inclusive declaração do IBAMA. O contribuinte, na data do fato gerador não possuía a escritura pública, mas como possuidor rural podia firmar termo de ajustamento de conduta, conforme previsto no parágrafo 2º, do art. 11, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, cuja redação é a mesma contida nos seguintes normativos: § 10, do art. 16, da Lei nº 4.771, de 15.09.65 (com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001); e § 22, do art. 12, do Decreto nº 4.382, de 19.9.2002. No Estado de Minas Gerais, Temo de Ajuste de Conduta

só é assinado perante representante do Ministério Público e mediante provocação deste, sendo que em face do órgão ambiental estadual o documento se intitula Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta. No segundo semestre do ano de 2003, firmou compromisso com o órgão ambiental estadual para fixar a área de 2.855,40 ha como de utilização limitada/Reserva Legal, conforme documentos já carreados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/03/2009 (e-fls. 669/672), o recurso interposto em 25/03/2009 (e-fls. 688/689) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Área de Reserva Legal. A seguir, transcrevo a fundamentação da glosa da Área de Reserva Legal (e-fls. 05):

A área de reserva legal foi averbada após a ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2004) e o ADA foi protocolizado junto ao IBAMA apenas em março de 2005, fora, portanto do prazo legal (seis meses após a entrega da DITR). Assim não foram atendidas as duas exigências legais para isenção da área de reserva legal.

O ADA apresentado para a fiscalização (e-fls. 21/22) informa uma área de reserva legal de 2.855,4ha e uma área de preservação permanente de 160,3ha, sendo que ambas foram glosadas integralmente.

Com a impugnação foi carreado o Ofício nº 221/2007-ESC. REG.IBAMA/UBERLÂNDIA (e-fls. 186) acusando o recebimento tempestivo do ADA em 29/03/2005, mesma data constante do visto do IBAMA lançado no ADA de e-fls. 21/22.

O Acórdão de Impugnação considerou o ADA tempestivo e reestabeleceu a área de preservação permanente de 160,3ha, mas considerou que a glosa da área de reserva legal deveria ser mantida em razão de o registro da área nas matrículas ser posterior à data do fato gerador.

Em face da Súmula CARF nº 122, a averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

No caso concreto, as averbações das áreas de reserva legal nas matrículas do imóvel foram efetuadas após a ocorrência do fato gerador.

Nas razões recursais, o contribuinte reiterou a alegação de não ter efetuado o registro ao tempo do fato gerador (01/01/2004) por ser possuidor rural. Por consequência, no

segundo semestre do ano de 2003, teria firmado Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta com o órgão ambiental estadual a estabelecer uma área de reserva legal de 2.855,40 ha, conforme documentação já carreada aos autos.

Com a impugnação, foram apresentados os Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta (e-fls. 504/565). Além disso, o recorrente na impugnação reconheceu que os Termos a instruí-la não abrangeriam a totalidade da área de 2.855,40 ha, mas que a área faltante teria sido objeto de Termos extraviados e que poderiam ser evidenciados pela averbação dos mesmos nas matrículas dos imóveis. Transcrevo o referido trecho da impugnação (e-fls. 170):

(...) firmou com aquele órgão, diversos Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas abrangendo 2.631,14 ha. (dois mil, seiscentos e trinta e um hectares e quatorze ares) em diversas glebas demarcadas dentro do limite territorial da Fazenda Larga dos Pilões conforme provam ditos Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas, cujas cópias ora se juntam (anexo n. 2 05).

O restante da Área de Reserva Legal - 224,26 ha. (duzentos e vinte e quatro hectares e vinte e seis ares) foram objeto de outros Termos de Responsabilidade firmados com o IEF, cujas cópias foram extraviadas, porém, a averbação junto as matriculas do citado imóvel, cujas certidões de matrícula já foram encaminhadas a Receita Federal e se encontram no processo administrativo, provam que os Termos de Responsabilidade foram firmados dentro do prazo legal, assim como as averbações também obedeceram a legislação vigente.

No ADA (e-fls. 21/22), constou a discriminação das matrículas e das áreas registradas. As matrículas encontram-se nas e-fls. 23/41 e os Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas nas e-fls. 504/565.

Conforme ADA e matrículas, a Fazenda Larga dos Pilões tem uma área total de 3.020,7ha resultante do somatório das áreas registradas nas matrículas 14.725, 14.761, 14.762, 14.763, 14.764, 14.765, 14.766 e 14.882 do Registro de Imóveis de Coromandel-MG.

A análise das averbações dos Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas (TRPF) nas matrículas do imóvel Fazenda Larga dos Pilões (e-fls. 23/41) revela as datas de em que os TRPF averbados foram firmados perante o órgão ambiental estadual, a seguir as evidencio:

Matrícula	Averbação	Data da Averbação	Data do TRPF
14.725	AV-3-14.725	04/11/2004	25/10/2004
	AV-4-14.725	16/11/2004	30/12/2003
14.761	AV-1-14.761	04/11/2004	25/10/2004
	AV-2-14.761	16/11/2004	30/12/2003
14.762	AV-1-14.762	04/11/2004	25/10/2004
	AV-2-14.762	04/11/2004	25/10/2004
14.763	AV-1-14.763	04/11/2004	25/10/2004
	AV-2-14.763	16/11/2004	30/12/2003
14.764	AV-1-14.764	04/11/2004	25/10/2004
	AV-2-14.764	04/11/2004	25/10/2004
14.765	AV-1-14.765	04/11/2004	25/10/2004
	AV-2-14.765	16/11/2004	30/12/2003

14.766	AV-1-14.766	04/11/2004	25/10/2004
	AV-2-14.766	04/11/2004	25/10/2004
14882	AV-1-14.882	14/03/2005	02/03/2005
	AV-2-14.882	14/03/2005	30/12/2003

De plano, detecta-se que nem toda a área de reserva legal averbada nas matrículas se origina em Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas celebrado antes da ocorrência do fato gerador.

Noto que as averbações nas matrículas e os Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas têm de ser lidos cuidadosamente, pois eles envolvem a delimitação de inúmeras áreas e compensação de reserva legal, nos termos do art. 44, III, da Lei nº 4.771, de 1965, bem como do art. 17, V, da Lei Estadual nº 14.309, de 2002, que autoriza ao proprietário rural recompor a reserva legal de uma propriedade mediante aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, e instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN -, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente.

Destaco ainda que nem toda a área especificada nos Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas se refere à Fazenda Larga dos Pilões e que o Termo de e-fls. 516/517 (ARL na e para a matrícula 100267) não tem qualquer relação com esse imóvel objeto do presente lançamento.

A seguir, colaciono minha análise dos Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas, especificando tão somente as áreas de reserva legal neles constantes referentes ao imóvel Fazenda Larga dos Pilões:

e-fls. do TRPF	Matrícula de localização da ARL	Área da ARL	Matrícula a ser ARL compensatória
508/509	14725	327,9600	71651
518/519	14725	40,8900	96377
520/521	14725	26,0000	96376
522/523	14725	67,7600	48694
524/525	14725	56,1500	47856
526/527	14725	5,4100	941
528/529	14725	12,6000	355
530/531	14725	126,0500	350
532/533	14725	6,0700	939
534/535	14725	11,0200	356
Total		679,9100	
e-fls. do TRPF	Matrícula de localização da ARL	Área da ARL	Matrícula a ser ARL compensatória
512/515	14761	117,4209	843
542/543	14761	83,4700	69430
Total		200,8909	
e-fls. do TRPF	Matrícula de localização da ARL	Área da ARL	Matrícula a ser ARL compensatória
504/505	14763	25,5600	57344
510/511	14763	58,6189	57342
536/537	14763	152,0500	841
538/539	14763	87,1200	842
Total		323,3489	
e-fls. do TRPF	Matrícula de localização da ARL	Área da ARL	Matrícula a ser ARL compensatória
506/507	14765	706,8685	78268

e-fls. do TRPF	Matrícula de localização da ARL	Área da ARL	Matrícula a ser ARL compensatória
540/541 e 544/565	14882	216,3500	3242

Na matrícula 14.725, o total averbado com base em TRPF de 30/12/2003 corresponde ao total dos TRPF carregados aos autos, ou seja, a **679,9100ha**.

Na matrícula 14.761, o total averbado com base em TRPF de 30/12/2003 corresponde ao total dos TRPF carregados aos autos, ou seja, a 200,8909 ha. Ressalte-se que a segunda referência a essa área total está na averbação AV-2-14.761 como 206,6809ha, mas o erro é manifesto, eis que a soma das três áreas que a compõem totaliza **200,8909ha** e as três áreas correspondem às especificadas nos respectivos TRPF datados de 30/12/2003 constantes dos autos.

Na matrícula 14.763, há menção a uma área de 123,9100ha (ÁREA 02) averbada com lastro em Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas de 30/12/2003 não carregado aos autos. Somando-se essa área com o total dos Termos constantes dos autos temos a área total especificada na AV-2-14.763 ($123,9100 + 323,3489 = \mathbf{447,2589ha}$). Nesse contexto, apesar de o TRPF datado de 30/12/2003 referente à área de 123,9100ha não ter sido carregado aos autos, a referência constante da matrícula somada aos demais TRPF constantes dos autos firmados na data de 30/12/2003 é suficiente para gerar a convicção de se ter celebrado tal TRPF nos mesmos moldes dos demais produzidos em tal data, anterior ao fato gerador.

Na matrícula 14.765, estão averbadas três áreas totalizando 706,8685ha com lastro em TRPF datado de 30/12/2003. Nos autos há um TRPF de 30/12/2003 e que especifica quatro áreas para a matrícula 14.765 além de outras três áreas da matrícula 78268, mas na área total desse TRPF envolve apenas seis áreas. Quando se considera o montante totalizado no TRPF, verifica-se que o mesmo não abrange a área de 3,4ha da matrícula 14.765. Logo, conclui-se que o TRPF criou uma área de utilização limitada de **706,8685ha** em relação à matrícula 14.765 a ser ARL compensatória na matrícula 78268.

Na matrícula 14.882, o total averbado com base em TRPF de 30/12/2003 corresponde ao total dos TRPF carregados aos autos, ou seja, a **216,3500ha**. Note-se que um TRPF enfoca a área sob o prisma da matrícula em que se localiza a ARL e a outra da matrícula a que se dará a compensação de ARL (e-fls. 540/541 e 544/565).

Portanto, tenho a convicção de que na data do fato gerador uma área de **2.251,2783ha** estava amparada pelos Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas celebrados em 31/12/2003 ($2.251,2783 = 679,9100 + 200,8909 + 447,2589 + 706,8685 + 216,3500$).

As demais áreas de reserva legal foram contempladas com base em Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas celebrados em datas posteriores ao fato gerador, como atestado nas próprias averbações, sendo que tais Termos não foram carregados aos autos.

No caso concreto, o recorrente reconhece que ao tempo do fato gerador era possuidor do imóvel rural e que, antes da ocorrência do fato gerador, firmara Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas, sendo que apenas após o registro de seu título de propriedade o registro nas matrículas foi efetivado.

Os Termos (e-fls. 504/565) invocam expressamente o art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, e, definindo a localização, os limites e características da área preservada (reserva legal), asseveram ficarem gravadas como de utilização limitada não podendo nelas ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF, sendo subscritos por testemunhas.

Ainda que o possuidor rural tenha se identificado em tais termos como proprietário e que se tenha utilizado o nome “Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas”, os Termos em questão firmados pelo recorrente e pelo órgão ambiental estadual têm a natureza jurídica do Termo de Ajuste de Conduta a que se refere o §10 do art. 16, da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), vigente à época do fato gerador:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Portanto, havia respaldo para o recorrente declarar a área de reserva legal de 2.251,2783ha, eis que, como possuidor, não lhe era exigido averbação, mas a celebração de Termo de Ajuste de Conduta antes da data do fato gerador. No mesmo sentido, há jurisprudência administrativa:

ÁREA DE RESERVA LEGAL. POSSE. CELEBRAÇÃO DE TAC JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE

Para fins de desoneração do ITR relativo à área declarada como Reserva Legal atinente a imóvel sem título registrado no Cartório de Imóveis (posse) é necessária a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pelo possuidor junto ao órgão ambiental competente.

Acórdão nº 2401-007.023, de 9 de outubro de 2019.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. POSSE. SEM TÍTULO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. FIRMADO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

No caso de posse, imóvel sem título registrado no Cartório de Imóveis, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo, antes da ocorrência do fato gerador, supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Acórdão nº 2202-005.026, de 12 de março de 2019.

Logo, a glosa deve ser parcialmente mantida, uma vez que o recorrente declarou 2.855,4ha.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reestabelecer a área de reserva legal de 2.251,2783ha.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro